



50 123
7



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0023040-22.2017.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarapari

Requerido: Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE LOGRADOURO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INTEGRALIDADE DA LEI. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. **2.** Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROTOCOLO Nº

1150



124
7

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para *"oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara"*. **3.** Assim, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal. **4.** Ademais, como bem colocado pelo Eminentíssimo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy em divergência inaugurada na apreciação da medida cautelar *"A exclusiva suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.093/17, na prática, acarretará a malquista transferência da obrigação financeira do custeio da alteração do nome da rua pela família do homenageado para o Poder Público Municipal, tendo em vista que a determinação de modificação da denominação da via pública subsistirá"* (fls. 54/55). **5.** Dessa forma, inobstante o requerente não ter pugnado pela declaração de inconstitucionalidade de todos os artigos da Lei Municipal nº 4.093/17, entendo que o reconhecimento do vício formal do artigo 2º atinge a integralidade da referida lei, por força

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROCOLO Nº

1150



125
7

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

da interdependência entre os dispositivos nela
constantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 19 de abril de 2018.


PRESIDENTE


RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROTOCOLO Nº
1150





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0023040-22.2017.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarapari

Requerido: Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

VOTO

EM: 14 MAIO 2018

PROTOCOLO Nº

1150

Conforme relatoriado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Guarapari**, em face do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17, que alterou nome de via pública e atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelas despesas com a confecção da placa indicativa, o que caracteriza, segundo alega, vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Analizando novamente os autos, não vejo razões para alterar o posicionamento adotado no v. acórdão de fls. 45/58, pelas razões que passo a expor.

A Lei Municipal nº 4.093/17 foi assim promulgada, *in verbis*:

Art. 1º Fica denominada Rua Zasimar Antonio André Silva, a atual Rua 07 (sete), também registrada com Rua 40 (quarenta), situada entre as Quadras E, F e L, do



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Loteamento Condomínio Ilhas Verdes, no Bairro Perocão,
neste Município de Guarapari.

**Art. 2º As despesas com a confecção da placa
indicativa ficará por conta da família do
homenageado.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua
publicação.

EM: 14 MAIO 2018

PROCOLO Nº

1150

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o
artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem
que compete aos municípios legislar sobre assunto de
interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu
artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do
Prefeito para *"oficializar, obedecidas às normas urbanísticas
aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante
denominação aprovada pela Câmara"*.

Assim, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17
apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à
terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo
municipal.



128
7

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

O nosso Egrégio Sodalício já se posicionou sobre o tema recentemente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.072/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI** - AFRONTA AS PREVISÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 17, 20, CAPUT, 32 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NOS ARTIGOS 58, INCISOS I E IV, E 88, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INDÍCIOS DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - CONFIGURADOS - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. **O artigo 2º da Lei Municipal 4.072/2016, ao contrariar a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica de Guarapari, supostamente viola a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob os aspectos formal e material. O reflexo direto da disciplina do artigo 88, XX, da LOM, é que a oficialização, realização fática da denominação de via pública, caracteriza-se como serviço público a ser prestado pelo Prefeito Municipal, através da organização administrativa, do orçamento e da estrutura do Poder Executivo, vinculando consequentemente a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre a matéria ao Alcaide, na forma do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da própria Lei Orgânica de Guarapari. No mais, ao desrespeitar reserva de iniciativa legiferante e modificar regra de execução de determinado serviço**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROTOCOLO Nº

1150



129
8

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

público, contrariando nos artigos 58, I e IV, e 88, XX, da Lei Orgânica de Guarapari, o dispositivo impugnado, integrante de lei ordinária (hierarquicamente inferior à LOM), viola o comando estabelecido pelo artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelo qual "o município reger-se-á por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição federal e os desta Constituição". Não obstante, referido dispositivo de lei também viola o artigo 32, caput, da Constituição do Espírito Santo, no que diz respeito aos princípios por ele estabelecidos para observância pela Administração Pública Municipal. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170033862, Relator Designado: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data da Publicação no Diário: 08/08/2017).

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROCOLO Nº

1150

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - CONCESSÃO DE RETRIBUIÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA. Norma legislativa que disponha sobre a origem e destinação de recursos públicos está em confronto com a legislação local, em seu art. 88, XX, bem como artigo. 63, III, e VI, ambos da Constituição Estadual. (TJES, Classe: Direta de

130
f

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Inconstitucionalidade, 100170031569, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017).

Ademais, como bem colocado pelo Eminentíssimo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy em divergência inaugurada na apreciação da medida cautelar "A exclusiva suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.093/17, na prática, acarretará a malquistada transferência da obrigação financeira do custeio da alteração do nome da rua pela família do homenageado para o Poder Público Municipal, tendo em vista que a determinação de modificação da denominação da via pública subsistirá" (fls. 54/55).

Dessa forma, inobstante o requerente não ter pugnado pela declaração de inconstitucionalidade de todos os artigos da Lei Municipal nº 4.093/17, entendo que o reconhecimento do vício formal do artigo 2º atinge a integralidade da referida lei, por força da interdependência entre os dispositivos nela constantes.

Trilha essa senda o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Gerais:

EM: 14 MAIO 2018

PROCOLO Nº

1150



131
f

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

São também inconstitucionais os §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do art.67, da Lei Complementar Municipal 15/1995, que estipulam prazos máximos de duração dos contratos temporários, porque ferem os requisitos de temporariedade e excepcionalidade, além do que cabe o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por arrastamento, já que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 63, se estende aos dispositivos normativos supra referidos, que apresentam com eles relação de conexão ou de interdependência. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.073591-3/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/05/2017, publicação da súmula em 21/07/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17, e com base na técnica do reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento, declaro a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da referida lei, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 MAIO 2018

PROTOCOLO Nº

1150